



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjad@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 28/2019

PROCESSO nº: 71000.049944/2019-41

DATA DA SESSÃO: 02/07/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3º Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto Fernandes de Moura e Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Carboxy - THC classe S.8 - cannabinoides  
- substância especificada

**EMENTA: Carboxy - THC classe S.8 - cannabinoides - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - ATLETA PROFISSIONAL - Intencionalidade não comprovada - Negligência configurada. Pena de suspensão de 24 (vinte e quatro) meses - início da data da decisão.**

**ACÓRDÃO**

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no Art. 93, II, "b" c/c 114 todos do CBA, pela presença de Carboxy - THC classe S.8 - cannabinoides - Substância Especificada, conforme amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da decisão, 02/07/2019, nos termos do Art. 114, §§ 2º e 3º todos do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e

premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores do Programa de Bolsa Atleta, nos termos da Legislação pertinente.

Brasília, 02 de julho de 2019

***Assinado eletronicamente***

**MARTA WADA BAPTISTA**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade futebol – [...], que em [...] / [...] / 2017, no Campeonato [...] no jogo entre São José Futebol Clube X Independente série [...], realizado em [...] / SP em [...] / [...] / 2017, o atleta após ser submetido ao controle de dopagem, teve o Resultado Analítico Adverso – RAA 4037576 - detectado a presença da substância especificada Carboxy - THC classe S.8 - canabinoides - substância especificada.

Como não constava o endereço do atleta no formulário utilizado na época, foram feitas três tentativas de notificação ao atleta realizadas via correios eletrônicos enviados em: 09/06/2017 através do médico do clube (época dos fatos), com cópia para os representantes da Comissão de Doping da CBF (SEI 0022097); em 04/08/2017 para os representantes da Comissão de Doping da CBF (SEI 0067980); em 08/09/2017 para o Sr. Fernando Solera e Sr. Walter Feldman (SEI 0095476) e por último foi enviada uma notificação, por serviço postal, para o endereço informado pelo Departamento de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF (SEI 0541406).

Sobre a citação do atleta, manifestou-se o Tribunal conforme despacho TJD-AD 46 (0549046), o qual considerou o disposto no artigo 150, § 2º do CBA, e a utilização da prerrogativa de notificação do atleta por meio de sua entidade nacional de administração desportiva a partir de seu recebimento.

Desta forma o atleta foi notificado sobre o resultado analítico adverso quanto a violação da regra antidopagem (art. 9º do CBA), sendo oferecido o direito de solicitar uma análise da amostra B e; sobre o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios, todavia, não houve manifestação do atleta sobre o resultado positivo em sua amostra.

A ABCD ainda informou que após consultar à Confederação Brasileira de Futebol foi informada que o atleta [...] estava inativo no sistema de registros da CBF e que não existia registro por nenhum clube (SEI 0162738).

Ante a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico e a inércia do atleta apesar das inúmeras tentativas de notificação restou devidamente configurada a violação da regra antidopagem contida no art. 9º do CBA, por presença da substância Carboxy-THC, inclusive **acima do limite de detecção**(377ng/mL, sendo limite 180ng/mL).

Nos termos do artigo 78, inciso III, do Código Brasileiro Antidopagem, no caso de substância “especificada”, poderá ou não ser aplicada pelo Presidente do TJD-AD a “suspensão preventiva” e, se o fizer, deverá a atleta ter a oportunidade de uma audiência prévia ou logo após a aplicação da “suspensão preventiva”.

Assim a Presidente do TJD-AD entendeu que no presente caso deveria ser aplicada a “suspensão preventiva” ao atleta [...].

Nos moldes do art. 78, § 1º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem o atleta foi intimado para uma audiência especial e com fulcro no art. 85, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem **notificado por meio da CBF, nos moldes do art. 150, § 2º, do CBA, para no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita e apresentar provas.**

O Tribunal nomeou advogado dativo que apresentou defesa, todavia, nada inovando nos fatos até aqui relatados, apenas invocando a aplicação do art. 182 do CBJD e imputando responsabilidade à ABCD, sob o argumento de descumprimento das obrigações legais de informar, educar e prevenir a dopagem, por fim requereu a absolvição do atleta ou aplicação da pena de advertência ou que o mesmo seja apenado com a suspensão não superior a 02 (dois) anos, com base na primariedade e “**confissão**”. (grifos nossos).

A Denúncia é determinante quanto a ausência de provas nos autos, inclusive não há menção de quaisquer tratamentos médicos efetivos, comprovações de dependência química do atleta, da necessidade de uso decorrente de síndrome de abstinência, ou outros fatores comuns a usuários de droga que não teriam controle sobre sua vontade, ou ainda de situações realmente

excepcionais que permitissem ao atleta usar uma substância proibida sem requerer uma exceção para uso terapêutico seja de forma prévia, seja posteriormente, em caso de emergência/urgência, o que, por certo, afastam as chances do atleta de beneficiar-se de quaisquer reduções de penalidade.

E ainda comenta que no presente caso, não temos apenas a presença de uma substância proibida, mas sim de uma DROGA, potencialmente viciante, a qual, inclusive, seu uso constitui crime no Brasil. A substância utilizada, constante da lista de substâncias especificadas, não encontra utilização de forma lícita no Brasil. Assim resta devidamente caracterizado o cometimento da infração disposta no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

A defesa do atleta requereu em caso de haver punição em suspensão, a aplicação do artigo 182 do CBJD com a redução pela metade, por se tratar de atleta amador à luz do ordenamento jus-desportivo, agindo o Tribunal em respeito ao artigo 149, §1º do CBA, como medida de justiça.

É o relatório.

## VOTO

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto exposto, acolho a DENÚNCIA para reconhecer que o atleta denunciado: [...] violou a legislação pertinente, e aplico as sanções sem atenuantes nos termos art. 93, II, alínea “b” c/c com art. 114 §§ 2º e 3º todos do CBA, aplicando a suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devendo tal penalidade iniciar-se a partir da data do julgamento (02/08/2019) findando em 24/02/2021.

É como voto, sob censura de meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/10/2019, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5600940** e o código CRC **CCA5405A**.